



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998/2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20038.42015-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº . . . , DE 2020

Alterar o art. 6º do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, que dá nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004):

“Art. 6º 6º

.....

‘Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos de geração, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência e com o objetivo de oferecer o menor custo ao consumidor.’ (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PSL/ES

1. O objetivo desta emenda é evitar uma interpretação de que a participação nos leilões seja restrita a empreendimentos novos, como indica o texto original, o que vai contra aos interesses da modicidade tarifária, do consumidor e do país, pois, neste caso, teríamos um custo da contratação de energia e ou de reserva de capacidade mais onerosa para a sociedade.
2. A previsão de participação de empreendimentos existentes, permite ao setor elétrico contratar a energia e ou reserva de capacidade a um custo bastante inferior, uma vez que o custo de instalação destes empreendimentos já está amortizado.
3. Desta forma, a Emenda Modificativa garante um benefício para os consumidores e sociedade que teriam um custo menor na contratação da energia e ou reserva de capacidade.
4. Além disso, visa prever que a contratação através dos leilões privilegie os empreendimentos já existentes e fontes com custos menos elevados, o que contribui, em última análise, para uma maior eficiência do sistema e para a modicidade tarifária.
5. Nesse momento de grave crise econômica é primordial introduzir no modelo do setor elétrico medidas que garantam a redução dos custos do consumidor de energia.

Plenário, 3 de setembro de 2020.

DRA. SORAYA MANATO
Deputado Federal PSL/ES



CD/20038.42015-00